



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186032 - PR (2024/0270080-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS : MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
RECORRIDO : RODRIGO NACONESKI
ADVOGADO : GABRIEL LOJA GUIMARÃES - PR081591
INTERES. : ALADMAN SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : ALADMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO ESPECIFICADO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONSÓRCIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. OFERTA. DESCUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório ajuizada em 11/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante de suspensão de consórcio pela administradora, o consumidor que pede a rescisão contratual deve pagar a taxa de administração do consórcio.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa (art. 844 do CC), identificada pela obtenção de um proveito por uma determinada pessoa sem justificativa juridicamente legítima.

5. A vedação ao enriquecimento sem causa dá origem a uma obrigação de indenizar decorrente das hipóteses em que falte ou venha a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem.

6. O art. 30, CDC, consagra o princípio da vinculação à oferta.

7. O art. 35, CDC, prevê quais serão as consequências do descumprimento da oferta, estabelecendo que poderá o consumidor optar livremente por "I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de

quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

8. O art. 35, CDC, é aplicável para todas as hipóteses em que o fornecedor descumprir a proposta, ou seja, mesmo que por eventual impossibilidade, contrária à sua vontade.

9. Embora a lei empregue genericamente o termo “rescisão”, o art. 35, III, CDC, trata, mais especificamente, de resolução por inadimplemento, pois há descumprimento da oferta pelo fornecedor, que implica no direito de o consumidor desfazer aquela relação.

10. O consumidor não poderá ser onerado pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, que lhe dá direito a rescindir o contrato, com devolução dos valores eventualmente pagos e indenização por perdas e danos.

11. No recurso sob julgamento, diante do seu estado falimentar, UNILANCE restou impossibilitada de manter a administração do consórcio, descumprindo a oferta apresentada. A devolução integral é devida, incluindo a taxa de administração do consórcio, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do consumidor.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186032 - PR (2024/0270080-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS : MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
RECORRIDO : RODRIGO NACONESKI
ADVOGADO : GABRIEL LOJA GUIMARÃES - PR081591
INTERES. : ALADMAN SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : ALADMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO ESPECIFICADO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONSÓRCIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. OFERTA. DESCUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório ajuizada em 11/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante de suspensão de consórcio pela administradora, o consumidor que pede a rescisão contratual deve pagar a taxa de administração do consórcio.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa (art. 844 do CC), identificada pela obtenção de um proveito por uma determinada pessoa sem justificativa juridicamente legítima.

5. A vedação ao enriquecimento sem causa dá origem a uma obrigação de indenizar decorrente das hipóteses em que falte ou venha a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem.

6. O art. 30, CDC, consagra o princípio da vinculação à oferta.

7. O art. 35, CDC, prevê quais serão as consequências do descumprimento da oferta, estabelecendo que poderá o consumidor optar livremente por "I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de

quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

8. O art. 35, CDC, é aplicável para todas as hipóteses em que o fornecedor descumprir a proposta, ou seja, mesmo que por eventual impossibilidade, contrária à sua vontade.

9. Embora a lei empregue genericamente o termo “rescisão”, o art. 35, III, CDC, trata, mais especificamente, de resolução por inadimplemento, pois há descumprimento da oferta pelo fornecedor, que implica no direito de o consumidor desfazer aquela relação.

10. O consumidor não poderá ser onerado pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, que lhe dá direito a rescindir o contrato, com devolução dos valores eventualmente pagos e indenização por perdas e danos.

11. No recurso sob julgamento, diante do seu estado falimentar, UNILANCE restou impossibilitada de manter a administração do consórcio, descumprindo a oferta apresentada. A devolução integral é devida, incluindo a taxa de administração do consórcio, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do consumidor.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 11/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/12/2024.

Ação: de rescisão contratual com pedido indenizatório, ajuizada por RODRIGO NACONESKI em face de UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO (“UNILANCE”) e de ALADMAN SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (“ALADMAN”). Alega ter contratado consórcio junto à UNILANCE, comissionado pela ALADMAN, para aquisição de imóvel não especificado, em 120 parcelas. Após o pagamento de diversas parcelas, foi informado que os pagamentos seriam suspensos em razão do estado falimentar de UNILANCE. Pede a rescisão do contrato, com aplicação de multa contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a UNILANCE ao devolver os valores pagos, devidamente atualizados e acrescidos de juros (e-STJ fls. 289-299).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao recurso especial interposto pela UNILANCE, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE COTA DE CONSÓRCIO, RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE

VALORES, CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS E MULTA – FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA UNILANCE – PRELIMINAR – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES – ACOLHIMENTO – ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO É POSSÍVEL EM QUALQUER FASE RECURSAL, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DA IRRETROATIVIDADE – PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM CONTRARRAZÕES – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA EM RECURSO PRÓPRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE QUE É INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PORQUANTO VIOLA AS NORMAS CONTRATUAIS E A LEI 11.795/08, E PRIVILEGIA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO APELADO – TESE NÃO ACOLHIDA – RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO TEVE CONTINUIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA – RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CABÍVEL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fls. 360-375).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados (e-STJ fls. 392-398).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489 e 1022, CPC, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista omissão no acórdão; e (ii) aos arts. 884 do CC e art. 5º, §3º, da Lei 11.795/2008, pois a restituição integral ocasionaria o enriquecimento sem causa do recorrido (e-STJ fls. 402-414).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2704111/PR, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 481).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se, diante de suspensão de consórcio pela administradora, o consumidor que pede a rescisão contratual deve pagar a taxa de administração do consórcio.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em fevereiro de 2015, RODRIGO NACONESKI (“RODRIGO”) contratou consórcio junto à UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (“UNILANCE”). Em outubro de 2018, RODRIGO recebeu informativo de que, em razão de liquidação extrajudicial da UNILANCE, as assembleias e pagamentos do consórcio estavam suspensos por prazo indeterminado.

2. Por meio da ação judicial ajuizada, RODRIGO pretende a rescisão do contrato e indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

3. O TJ/PR decretou a rescisão contratual e determinou o retorno das partes ao *status quo ante*. A discussão devolvida a esta Corte Superior, por meio de recurso especial interposto pela UNILANCE, diz respeito à necessidade de devolução ao consumidor da taxa de administração do consórcio.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

5. Na hipótese, o recorrente alega haver omissão no acórdão, por não ter enfrentado o “fato de a determinação de restituição integral do valor pago pelo RECORRIDO implicar em enriquecimento sem causa em seu favor” (e-STJ fl. 406).

6. Contudo, como se lê do acórdão que julgou os embargos de declaração, “o inteiro teor do acórdão é fundado na rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, ora embargante, situação que justifica restituição integral dos valores desembolsados pelo consorciado, conforme consagrada jurisprudência”; assim, “diante da existência de uma justificativa, torna-se perceptível que as alegações de enriquecimento ilícito e necessidade de remuneração da falida pelos serviços prestados foi rejeitada, uma vez que tais teses se mostram incompatíveis com a procedência do pleito” (e-STJ fls. 394-395).

7. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

9. A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa (art. 844 do CC), identificada pela obtenção de um proveito por uma determinada pessoa sem justificativa juridicamente legítima.

10. Essa vedação dá origem a uma obrigação de indenizar decorrente das hipóteses em que falte ou venha a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem. Trata-se, assim, de fonte de obrigações, a partir da qual

ocorre a movimentação de uma determinada vantagem do patrimônio de um sujeito para o daquele que detenha melhor justificativa para sua retenção.

11. Por isso, nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, a proibição de enriquecimento sem causa “é instrumento voltado à proteção estática do patrimônio” e seu “objetivo é remover a vantagem recebida por um para transferi-la a quem de direito” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. II, 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 281).

12. O autor enumera como requisitos do nascimento de obrigações de indenizar em razão da vedação ao enriquecimento sem causa:

1º) a diminuição patrimonial do lesado, seja com o deslocamento, para o patrimônio alheio, de coisa já incorporada ao seu, seja com a obstrução a que nele tenha entrada o objeto cuja aquisição era seguramente prevista; 2º) o enriquecimento do beneficiado sem a existência de uma causa jurídica para a aquisição ou a retenção; e 3º) a relação de imediatidade isto é, o enriquecimento de um provir diretamente do empobrecimento do outro, de tal maneira que aquele que cumpre a prestação de autoempobrecimento possa dirigir-se contra o que se enriqueceu em virtude de uma causa jurídica suposta não existente ou desaparecida, ou, para dizê-lo mais sucintamente: o enriquecimento de um dos sujeitos e o empobrecimento do outro hão de decorrer de uma e mesma circunstância. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 283).

13. A exigência desses requisitos foi referendada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, que indica que “a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos [...]” (EREsp 1.523.744/RS, Corte Especial, DJe 13/03/2019).

4. DA RESCISÃO CONTRATUAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

14 O CDC estabelece, em seu art. 30, que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado” (sem grifos no original).

15. Trata-se de consagração ao princípio da vinculação à oferta, pois “o art. 30 dá caráter vinculante à informação e à publicidade” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho, João Ferreira Braga. 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 274).

16. Na sequência, o art. 35 do CDC prevê quais serão as consequências do descumprimento da oferta, estabelecendo que poderá o consumidor optar livremente por “I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da

oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

17. Anote-se que o artigo em questão é aplicável para todas as hipóteses em que o fornecedor descumprir a proposta, ou seja, mesmo que por eventual impossibilidade, contrária à sua vontade. Nesse sentido, a doutrina estabelece que:

A regra do Código é “prometeu, cumpriu”. Mas e se o fornecedor recusar o cumprimento da sua oferta ou publicidade? Ou se, ainda com o mesmo resultado, não tiver condições de cumprir o que prometeu?

A resposta parcial está no art. 35: o consumidor pode escolher entre o cumprimento forçado da obrigação e a aceitação de outro bem de consumo. Caso o contrato já tenha sido firmado, se contemplar integralmente o conteúdo da oferta ou publicidade, é lícito ao consumidor, ademais, exigir a sua rescisão, com restituição do já pago, mais perdas e danos. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho, João Ferreira Braga. 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 276, sem grifos no original).

18. No que diz respeito à opção pela rescisão contratual, “caso o contrato já tenha sido firmado, sem contemplar integralmente o conteúdo da publicidade, o consumidor pode exigir a sua rescisão, com restituição do já pago, mais perdas e danos” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 6a ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 177). Tal opção é, portanto, a mais indicada nas situações em que há obrigação de trato sucessivo e a execução forçada se torna impossível ao fornecedor ou desinteressante ao consumidor.

19. É necessário destacar que “o direito à resolução do contrato (indicado no CDC como rescisão contratual), estabelecido como consequência do descumprimento da oferta, decorre diretamente do princípio da vinculação da oferta e da publicidade” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 295). Com efeito, embora a lei empregue genericamente o termo “rescisão”, o art. 35, III, CDC, trata, mais especificamente, de resolução por inadimplemento, pois há descumprimento da oferta pelo fornecedor, que implica no direito de o consumidor desfazer aquela relação.

20. A letra da lei deixa claro que, na opção pela rescisão, os valores já pagos pelo consumidor devem ser devolvidos pelo fornecedor, pois o art. 35, III, CDC, prevê expressamente o “direito à restituição de quantia eventualmente antecipada”.

21. Nessas situações, “em certo sentido, reconduz-se à situação original anterior à contratação, pela qual ao consumidor é possível rescindir os efeitos de

sua aceitação (e, logo, a constituição do contrato), diante da demonstração de que o fornecedor descumpriu com os termos da oferta.” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 295).

22. O consumidor não poderá ser onerado pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, que lhe dá direito a rescindir o contrato, com devolução dos valores eventualmente pagos e indenização por perdas e danos.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. Na hipótese, o consumidor contratou consórcio junto à UNILANCE; depois de três anos de pagamentos mensais, as cobranças foram interrompidas pela própria administradora do consórcio, em razão de seu estado falimentar. A UNILANCE alega que a devolução dos valores pagos pelo consumidor não deve ser integral, devendo-se descontar a taxa de administração, pois esse serviço foi prestado.

24. A TJ/PR, ao determinar a restituição integral, firmou que houve descumprimento contratual por parte da UNILANCE. Nesse sentido, a sentença:

No mais, restou demonstrado nos autos, de forma suficiente, que o descumprimento do contrato entabulado entre as partes se deu exclusivamente por responsabilidade da administradora do consórcio UNILANCE, ora requerida, tendo em vista o seu estado falencial, e não por responsabilidade do autor, que não desistiu do negócio celebrado e estava adimplente com as mensalidades à época da decretação da falência.

Desse modo, com o desfazimento do negócio jurídico por responsabilidade exclusiva da requerida UNILANCE, é imperativo o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução dos valores pagos pelo autor em sua integralidade, incluídas as taxas de adesão e administração (e-STJ fl. 294).

25. No mesmo sentido, o acórdão:

Analisando-se os autos, verifica-se que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da apelante, em razão de sua situação de falência, não havendo indícios de inadimplência, exclusão do grupo, ou desistência por parte do apelado. (e-STJ fl. 371).

26. Em suma, diante do seu estado falimentar, UNILANCE restou impossibilitada de manter a administração do consórcio, descumprindo a oferta apresentada. O consumidor optou por desfazer a contratação.

27. A situação dos autos recai no art. 35, III, CDC, que prevê a rescisão dos contratos de consumo quando houver inadimplemento do fornecedor, ainda que pela impossibilidade de cumprimento do serviço ofertado. Note-se que o próprio artigo também prevê a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor.

28. Por tudo isso, a devolução integral é devida, incluindo a taxa de administração do consórcio. Havendo justificativa jurídica para o pagamento, não há que se falar em enriquecimento sem causa do consumidor.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) para 14% (quatorze por cento) do valor da condenação, observada eventual gratuidade da justiça concedida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0270080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.032 / PR

Números Origem: 00006152920248160001 00058132320198160001 00112070920228160000
112070920228160000 193406620248160001 58132320198160001
6152920248160001

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
RECORRIDO : RODRIGO NACONESKI
ADVOGADO : GABRIEL LOJA GUIMARÃES - PR081591
INTERES. : ALADMAN SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : ALADMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.